

A. I. N º - 232267.0019/10-1
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - NILSON DE ABREU SANTA RITTA
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 25/03/2011

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-03-11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Afastados os pedidos de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/09/2010, para constituir o crédito tributário no valor de R\$7.583,22, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa, fls.23/26, impugnando o lançamento tributário, inicialmente traça um breve resumo dos fatos e requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização e que a situação não se deu exatamente como descrito.

Diz que a empresa nunca se esquivou de efetuar o pagamento antecipado do ICMS quando da entrada de seus produtos no Estado da Bahia e atualmente encontra-se descredenciada, em razão de está discutindo judicialmente algumas questões que entende ser de direito.

Esclarece que a empresa autuada em nenhum momento agiu com a intenção de burlar a legislação tributária, ou as normas fazendárias do Estado da Bahia, vez que, seus caminhões ao adentrarem neste Estado, sempre são parados e sempre são emitidas as notas fiscais eletrônicas e o ICMS é pago de forma antecipada.

Afirma que apesar de descrito no auto de infração, as mercadorias da autuada não foram apreendidas, nem os documentos fiscais ficaram retidos, causando estranheza à empresa, a lavratura do auto de infração, bem como, os fatos ali narrados, posto que, o caminhão foi liberado com todas as mercadorias e as mesmas estão sendo comercializadas.

Diz que junta na defesa, como prova de suas afirmações, as respectivas notas fiscais de entradas relativas ao mês de setembro de 2010, que desconstituem as fundamentações contidas no auto de infração.

Argumenta ser a autuação ato jurídico nulo, em razão de tratar-se de ato desprovido de requisitos substanciais ou que fere a norma jurídica, sendo inquinado de ineficácia absoluta. Observa que o Código Civil Brasileiro exige, no art. 82, para que o ato jurídico tenha validade, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assevera que o ato praticado pelo agente fiscalizador não obedeceu a comando legal e foi praticado em total desatendimento a formalidades legais, e sendo assim, o auto de infração seria

nulo, não devendo surtir nenhum efeito jurídico, haja vista, os fatos ali narrados não corresponderem à realidade.

O autuante na informação fiscal, fls. 53/54, após descrever sucintamente os fatos e as alegações da defesa, diz que a ação fiscal tem procedência porque o autuado descumpriu o Art. 125, II, alínea “f” e o Art. 352-A do RICMS/Ba, que transcreve.

Afirma que o autuado traz alegações negativas sobre os fatos descritos no auto de infração demonstrando seu desconhecimento da legislação tributária, pois efetivamente os fatos aconteceram conforme provam o Termo de apreensão das mercadorias, TAO nº 232267.0046/10-9 (fls.03 e 10), lavrado conforme § 4º do art. 911 do RICMS/BA que transcreve.

Salienta que o fiel depositário das mercadorias é a empresa que as transportava, Transpoeira Logística Ltda.

Ressalta que o autuado infringiu norma tributária, conforme demonstrado, portanto, o auto deve ser julgado procedente pela falta de antecipação tributária de mercadorias (fogões), provenientes de outro Estado (PR), adquiridos para comercialização, constantes dos DANFES nºs 0056376 e 0056379, destinadas a contribuinte na condição de “descredenciado” junto ao cadastro da SEFAZ/BA.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, além de não se observar qualquer erro ou vício especificado no art. 18 do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No presente PAF consta como irregularidade apurada a falta de antecipação tributária e observo que o demonstrativo anexado à fl.15, bem como os documentos fiscais pertinentes, fls. 17/18, revelam que o valor do ICMS exigido se refere à antecipação parcial.

É o que se depreende do enquadramento das infrações, considerando que o art. 12-A, da Lei 7.014/96, que transcrevo em seguida, as caracteriza plenamente:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

Contribuinte faz alegações genéricas de que as mercadorias não foram apreendidas, as notas fiscais não teriam sido retidas e que comercializa normalmente os produtos alvo da autuação. Entretanto, não faz prova nos autos em nenhum momento, que cumpriu regularmente a obrigação tributária, com o recolhimento do imposto reclamado no auto de infração.

Vejo que consta do PAF o Termo de apreensão de nº 232267.0046/10-9 (fls.03 e 10), tendo como fiel depositário das mercadorias apreendidas, (fogões), a Transportadora Transpoeira Logística e Transportes Ltda, Inscrição Estadual 63.484.883, estando ali consignadas as notas fiscais que descrevem as mercadorias apreendidas por falta do recolhimento do imposto devido. Verifico que consta do processo a memória do cálculo (fl. 15), demonstrativo dos valores exigidos.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, confrontando o termo de apreensão devidamente assinado pelo fiel depositário da mercadoria, com o relatório de sistemas da SEFAZ onde consta o descredenciamento, fato admitido pelo próprio autuado, concluo serem provas

suficientes para caracterizar que o contribuinte se encontrava em situação irregular no momento da autuação, para fins de recolhimento da antecipação parcial após entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Portanto, com base nos elementos constantes no processo, entendo ser devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária acrescida da multa nos termos integrais da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232267.0019/10-1, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.583,22, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR